



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 26:424, que determina que os trigos necessários para o abastecimento do arquipélago da Madeira só podem ser importados do continente ou das colónias portuguesas de África e regula a sua importação, o fabrico das farinhas e o fabrico e venda do pão.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 26:482 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Paços de Ferreira a ceder gratuitamente à União Eléctrica Portuguesa um ramal aéreo de alta tensão que, partindo da vila de Freamunde, abasteça o pósto de Figueiró, do mesmo concelho.

Decreto n.º 26:483 — Determina que às disposições do decreto n.º 12:210, relativo à importação e comércio dos estupefacientes, fiquem sujeitos a importação, exportação e comércio por grosso de vários preparados.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:484 — Altera algumas disposições do decreto-lei n.º 24:041, que cria, com sede em Lisboa, o Grémio dos Seguradores, constituído obrigatoriamente por todas as sociedades nacionais e estrangeiras que exerçam ou venham a exercer a indústria de seguros.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizado o conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral do Ministério a sacar uma verba para despesas com a conservação das sepulturas de guerra no estrangeiro e trasladação de corpos de alguns cemitérios estrangeiros para o de Richebourg L'Avoué.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:485 — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar contrato para a execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de construção de um muro-cais no pósto de Salvaterra de Magos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:486 — Regula a administração dos portos e caminhos de ferro de Angola e fixa as condições de provimento dos respectivos cargos técnicos.

Portaria n.º 8:404 — Manda rejeitar o diploma legislativo n.º 521 e anular a portaria n.º 1:138 da colónia de Cabo Verde, que, respectivamente, institua o Montepio Geral de Cabo Verde e aprovava o regulamento do mesmo Montepio.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita para delimitação de fronteiras das colónias e missões geográficas e de investigações coloniais (missões de fronteiras e outras).

Rectificação

A rectificação à portaria n.º 8:316, publicada no *Diário do Governo* n.º 73, refere-se à Câmara Municipal de Ilhavo, e não à de Rio Maior, como erradamente se menciona no sumário desse número.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 63, 1.ª série, de 17 do corrente, pelo Ministério da Agricultura, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 26:424, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 3.º, onde se lê: «... 72 quilogramas por hectolitro, ...», deve ler-se: «... 72 por cento, ...»;

No § único do artigo 4.º, onde se lê: «... percentagem de cinzas superior a 0,07 ...», deve ler-se: «... percentagem de cinzas superior a 0,70 ...».

Em 25 de Março de 1936. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 26:482

A comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Paços de Ferreira pediu autorização para ceder gratuitamente à União Eléctrica Portuguesa um ramal aéreo de alta tensão que, partindo da vila de Freamunde, abasteça o pósto transformador de Figueiró, do mesmo concelho.

Considerando que a cedência do referido ramal, como a Câmara a pretende levar a efeito, a desobriga de um encargo;

Atendendo às informações oficiais prestadas sobre o assunto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Paços de Ferreira a ceder gratuitamente à União Eléctrica Portuguesa, exactamente como foi deliberado em sessão da mesma Câmara de 6 de Setembro último, um ramal aéreo de alta tensão que, partindo da vila de Freamunde, abasteça o pósto de Figueiró, do mesmo concelho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Ar-*

mino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 26:483

Com fundamento na comunicação da Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações e mediante informação da Inspeção do Exercício Farmacêutico e parecer do Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Às disposições do decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, ficam sujeitos, desde a data da publicação deste decreto, a importação, exportação e comércio por grosso dos preparados de metilomorfina (codeína) e dos seus sais, e os de etilomorfina, do seu cloridrato (dionina) e dos outros sais, que contenham mais de 0,1 grama de qualquer das substâncias quando se trate de preparados sólidos, tais como comprimidos, pílulas e hóstias, ou mais de 10 por cento das mesmas substâncias quando se trate de preparados líquidos.

Art. 2.º Aos preparados das mesmas substâncias em que os alcalóides estejam simplesmente misturados com substâncias inertes, líquidas ou secas, seja em que proporção fôr, aplicar-se-á do mesmo modo o disposto no artigo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 26:484

Sendo conveniente alterar, no sentido indicado pela experiência, algumas disposições do decreto-lei n.º 24:041, de 20 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Organização

Artigo 1.º O Grémio dos Seguradores, constituído obrigatoriamente por todas as sociedades nacionais e estrangeiras que exerçam ou venham a exercer a indústria de seguros, tem a sua sede em Lisboa.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público; representa todos os elementos que o constituem e tutela os respectivos interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a

representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

II

Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio dos Seguradores, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

- a) Orientar e fiscalizar a indústria de seguros, zelando o seu prestígio, assegurando a moralidade e a lealdade da concorrência entre as empresas e impondo o respeito pelos interesses e pelos direitos dos segurados;
- b) Fixar tarifas mínimas para os vários ramos;
- c) Prestar informações aos associados;
- d) Centralizar informações sobre segurados, agentes, angariadores e resseguradores e de uma maneira geral sobre todos os colaboradores da indústria;
- e) Elaborar as estatísticas necessárias para que o cálculo dos prémios assente, o mais possível, em bases positivas;
- f) Representar as sociedades agremiadas na negociação, elaboração e outorga de contratos de seguros colectivos, encarregando-se da respectiva execução dentro dos limites que pela lei e pelos organismos interessados lhe forem fixados;
- g) Promover, por si ou com a colaboração e auxílio de outros organismos, a propaganda do seguro;
- h) Promover a melhoria das condições do pessoal das sociedades agremiadas, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, e cooperar na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger o respectivo pessoal na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também garantir-lhe pensões de reforma.

§ único. As tarifas mínimas a que se refere a alínea b) serão sujeitas à homologação do Ministro das Finanças, depois de a Inspeção de Seguros ter emitido o seu parecer.

III

Da admissão dos sócios

Art. 5.º Só podem ser admitidas como sócios e conservar essa qualidade as sociedades de seguros nacionais e estrangeiras autorizadas a exercer a indústria em Portugal.

Art. 6.º As sociedades nacionais são representadas no Grémio pelos seus administradores e as estrangeiras pelos seus agentes gerais.

§ único. As sociedades nacionais com sede fora de Lisboa poderão fazer-se representar nas assembleias gerais pelos seus respectivos delegados, representantes, gerentes ou agentes nesta cidade, ou ainda por uma sociedade nacional que aqui tenha a sua sede. As sociedades estrangeiras com agências gerais fora de Lisboa poderão fazer-se representar nas referidas assembleias pelos respectivos sub-agentes nesta capital ou, quando os não tiverem, por uma agência geral de outra sociedade estrangeira que aqui tenha a sua sede. Nenhuma sociedade agremiada poderá exercer na assembleia geral mais do que uma das representações a que este parágrafo se refere.

Art. 7.º Não serão admitidos nem poderão continuar como representantes das sociedades nacionais e estrangeiras de seguros:

- 1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições.

§ único. A inibição do n.º 2.º d'este artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura de falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidades.

Art. 8.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Pagar a jóia de inscrição por uma só vez;

2.º Pagar a cota;

3.º Obedecer às determinações da direcção e cumprir as resoluções da assemblea geral e do conselho geral;

4.º Prestar todas as informações que lhes forem solicitadas pela direcção.

§ único. Das deliberações referidas nos n.ºs 3.º e 4.º é admissível recurso, nos termos do § 2.º do artigo 49.º, que será interposto no prazo de quarenta e oito horas, a contar da comunicação da deliberação de que se pretende recorrer. A recorrente é imposta, sob cominação das penalidades previstas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 44.º, a obrigação de comunicar à direcção do Grémio, no prazo de três dias, a decisão da Inspecção de Seguros.

Art. 9.º São direitos dos sócios:

1.º Exercer a indústria de seguros nos ramos para que estejam autorizados pelo Ministro das Finanças;

2.º Fazer parte da assemblea geral, eleger ou ser eleitos para os cargos da direcção, conselho geral, comissões permanentes dos ramos e mesa da assemblea geral.

Art. 10.º Perdem o direito de sócios:

1.º As sociedades que pela assemblea geral forem castigadas com a pena de eliminação;

2.º As sociedades que durante três meses deixem de pagar as cotas ou não procedam ao pagamento das multas que lhes forem aplicadas nos prazos para esse efeito designados;

3.º As sociedades a que seja retirada a autorização pelo Ministro das Finanças;

4.º As sociedades que abrirem falência, entrarem em liquidação ou deixarem de exercer a indústria.

Art. 11.º Deixarão de exercer no Grémio a representação das sociedades de seguros os directores das sociedades nacionais e os agentes das sociedades estrangeiras:

1.º Que usem de má fé ou pratiquem fraude no exercício da indústria;

2.º Condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio ou seu representante, quando aquela se refira ao exercício da indústria;

3.º Que por qualquer meio de publicidade lancem o descrédito sobre o Grémio;

4.º Que não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

IV

Da direcção

Art. 12.º Os cargos sociais serão exercidos pelos representantes dos sócios que forem eleitos em assemblea geral.

Art. 13.º A direcção incumbe trienalmente a três vogais efectivos e três substitutos, eleitos em assemblea geral dos sócios.

Os sócios eleitos para vogais efectivos escolherão entre si, na primeira sessão que se realizar após o acto de posse, o presidente, que será sempre o representante de uma sociedade nacional, o secretário e o tesoureiro.

§ 1.º Dois, pelo menos, dos vogais, tanto efectivos como substitutos, serão sempre sociedades nacionais representadas por cidadãos portugueses.

§ 2.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior

entendem-se por sociedades nacionais apenas aquelas que tenham a maioria das acções representativas do capital averbadas a cidadãos portugueses, nos termos do decreto n.º 23:986, de 9 de Junho de 1934.

§ 3.º Na falta de um ou mais vogais efectivos serão chamados à efectividade do exercício das funções os vogais substitutos mais votados e pela ordem das suas votações. Quando, porém, o vogal que houver de ser substituído for uma sociedade estrangeira, preferir-se-á, para a substituição, a sociedade estrangeira que houver sido eleita como vogal substituto.

Art. 14.º Junto da direcção do Grémio, com poder de conhecer todos os actos e contas e assegurar o seu bom e legal funcionamento, há um delegado do Governo, que assistirá a todas as sessões da direcção, comissões permanentes dos ramos, conselho geral e assemblea geral, informando o Governo da actividade exercida pelo Grémio e apresentando mensalmente um relatório.

§ 1.º O delegado do Governo será nomeado pelo Ministro das Finanças de entre os inspectores ou sub-inspectores da Inspecção de Seguros.

§ 2.º O delegado do Governo tem o direito de veto sobre as deliberações da direcção, conselho geral, comissões permanentes dos ramos e assembleas gerais que repete lesivas dos interesses do Estado e da produção e contrárias às leis e regulamentos.

§ 3.º Em tudo o que se relacione com a acção social do Grémio, disciplina do trabalho, salários e participação para os organismos sindicais de previdência, tanto o delegado do Governo como o Grémio ficam sujeitos ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 4.º O delegado do Governo deverá visar todas as actas da direcção, assemblea geral, conselho geral e das comissões permanentes dos ramos, lavrando termo nas mesmas quando usar do direito que lhe compete pelo § 2.º d'este artigo.

Art. 15.º A direcção compete especialmente:

1.º Representar o Grémio em juízo e fora d'ele;

2.º Dar plena execução às disposições d'este decreto-lei e seus regulamentos e às deliberações do conselho geral e da assemblea geral;

3.º Nomear de entre os membros da direcção e conselho geral os presidentes das comissões permanentes dos ramos;

4.º Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e bom nome da indústria de seguros;

5.º Propor em juízo, por intermédio do seu contencioso, as acções necessárias para a defesa do bom nome do Grémio e da indústria seguradora;

6.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração d'este;

7.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação do conselho geral;

8.º Elaborar, em conformidade com os critérios que lhe forem fixados pela Inspecção de Seguros, a lista de votações que deverá vigorar em cada ano, nos termos do artigo 33.º d'este decreto-lei;

9.º Relatar todos os processos que digam respeito a penalidades que tenham de ser submetidas à apreciação do conselho geral e da assemblea geral, e bem assim de todos os assuntos que careçam de ser apreciados por aquele conselho e assembleas gerais;

10.º Apresentar à votação do conselho geral a proposta orçamental para o novo ano;

11.º Submeter ao parecer do conselho geral as contas com o relatório da gerência;

12.º Assistir a todas as reuniões do conselho geral, tomando parte na discussão dos assuntos apreciados, sem direito a voto;

13.º Nomear os representantes do Grémio em todos os organismos do Estado em que a lei determine a sua representação e os seus delegados na direcção das Caixa Sindical de Previdência dos Empregados de Seguros.

Art. 16.º A direcção reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente a convite do presidente da direcção, do delegado do Governo ou do presidente do conselho geral e a requerimento da maioria dos vogais da direcção sempre que os interesses do Grémio o exijam.

§ único. A direcção não poderá reunir sem que estejam presentes, pelo menos, dois dos vogais representantes das sociedades nacionais eleitas.

V

Do conselho geral

Art. 17.º O conselho geral será constituído por dez vogais efectivos e dez substitutos, eleitos anualmente pela assemblea geral plenária dos sócios do Grémio, que na primeira sessão após o acto da posse escolherão entre si o presidente, que será sempre um cidadão português representante de uma sociedade nacional, e o secretário.

§ 1.º Seis dos vogais, pelo menos, tanto efectivos como substitutos, serão sociedades nacionais representadas por cidadãos portugueses. Dos restantes, tanto efectivos como substitutos, não podem ser eleitos mais do que três representantes da mesma nacionalidade estrangeira.

§ 2.º O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente a convite do seu presidente, do delegado do Governo, do presidente da direcção ou a requerimento da maioria dos seus membros, sempre que os interesses do Grémio o exijam, devendo constar dos pedidos para essas reuniões extraordinárias, pormenorizada e concretamente, os motivos que os determinem.

§ 3.º O conselho geral reúne e deliberará quando estejam presentes, pelo menos, oito dos seus vogais.

§ 4.º Os membros do conselho geral têm voto singular e o seu presidente tem voto de qualidade.

Art. 18.º São incompatíveis os cargos da direcção, conselho geral e da mesa da assemblea geral.

§ único. Quando qualquer sócio seja eleito cumulativamente para qualquer cargo da direcção, conselho geral e da mesa da assemblea geral, deve optar por um deles, repetindo-se a eleição para os restantes.

Art. 19.º Ao conselho geral compete:

- 1.º Dar parecer sobre o balanço e contas;
- 2.º Apreciar e votar até ao dia 15 de Dezembro a proposta orçamental para o novo ano;
- 3.º Apreciar as propostas apresentadas pela direcção sobre fixação de tarifas mínimas, que em definitivo deverão ser votadas pelas comissões permanentes dos respectivos ramos;
- 4.º Dar parecer escrito ou verbal sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção;
- 5.º Manifestar-se sobre todas as propostas que tenham de ser submetidas à assemblea geral e às comissões permanentes dos ramos;
- 6.º Pronunciar-se sobre a aplicação de multas pecuniárias superiores a 1.000\$ e sobre a pena de suspensão;
- 7.º Apreciar e votar os regulamentos internos propostos pela direcção;
- 8.º Apreciar e votar a lista de votações que lhe fôr submetida pela direcção;
- 9.º Apreciar e votar os contratos colectivos de trabalho a ajustar entre o Grémio e os sindicatos nacionais dos empregados de seguros;

10.º Atribuir qualquer remuneração e gratificação aos membros da direcção e presidente do conselho geral.

Art. 20.º Ao presidente do conselho geral compete:

- 1.º Acompanhar a direcção em todos os actos de carácter externo;
- 2.º Convocar o conselho geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- 3.º Rubricar todos os livros de escrita e actas do Grémio;
- 4.º Assistir às reuniões da direcção sempre que o deseje e o julgue conveniente, intervindo na discussão de qualquer assunto, mas sem direito a voto.

Art. 21.º A convocação de qualquer reunião do conselho geral será feita pelo respectivo presidente, por avisos directos, com antecedência não inferior a quatro dias.

VI

Das comissões permanentes dos ramos

Art. 22.º Para cada um dos ramos considerados na lista de votações oficial será constituída uma comissão permanente.

§ 1.º Só podem fazer parte das comissões permanentes dos ramos os sócios ou seus representantes no Grémio, e os seus presidentes serão sempre sociedades nacionais representadas por cidadãos portugueses.

§ 2.º As comissões permanentes dos ramos reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente a convite do seu presidente, do delegado do Governo, do presidente da direcção ou a requerimento da maioria dos seus membros, sempre que os interesses do Grémio o exijam, devendo constar dos pedidos para essas reuniões extraordinárias, pormenorizada e concretamente, os motivos que os determinem.

§ 3.º Os membros das comissões permanentes dos ramos têm voto singular e o seu presidente tem voto de qualidade.

§ 4.º A convocação de qualquer reunião das comissões permanentes será feita pelos respectivos presidentes, por avisos directos, com antecedência não inferior a vinte e quatro horas.

Art. 23.º A comissão permanente do ramo «Incêndio» é constituída por sete membros, dos quais um será o presidente, designado pela direcção de entre os seus vogais ou do conselho geral, e os seis vogais eleitos na assemblea geral do ramo.

§ 1.º Quatro, pelo menos, dos membros da comissão permanente do ramo «Incêndio» serão sempre sociedades nacionais representadas por cidadãos portugueses.

§ 2.º A comissão permanente do ramo «Incêndio» só pode reunir e deliberar quando estejam presentes, pelo menos, seis dos seus vogais.

Art. 24.º As comissões permanentes dos outros ramos considerados na lista oficial são constituídas por cinco membros, dos quais um será o presidente, designado pela direcção de entre os seus membros ou do conselho geral, e os quatro vogais eleitos nas assembleas gerais dos respectivos ramos.

§ 1.º Três, pelo menos, dos membros das comissões permanentes dos ramos serão sempre sociedades nacionais representadas por cidadãos portugueses.

§ 2.º As comissões permanentes destes ramos só podem reunir e deliberar quando estejam presentes, pelo menos, quatro dos seus vogais.

Art. 25.º As comissões permanentes dos ramos compete:

- 1.º Apreciar e votar as tarifas mínimas e apólices uniformes dos respectivos ramos;
- 2.º Estudar os problemas que interessem os respectivos ramos, apresentando à direcção as propostas e sugestões que tiverem por convenientes;

3.º Funcionar como comissões de tarifas quando existam tarifas aprovadas e em execução, resolvendo todas as dúvidas que surjam na sua aplicação e fixando doutrina para os casos omissos, considerando-se as suas resoluções parte integrante das respectivas tarifas;

4.º Averiguar as infracções cometidas;

5.º Fixar regras de avaliação e liquidação de sinistros;

6.º Dar parecer sobre as questões que lhes sejam submetidas pela direcção.

Art. 26.º A escolha dos presidentes das comissões permanentes dos ramos a que se referem os artigos anteriores recairá sobre um dos membros da direcção ou do conselho geral representantes de sociedades autorizadas a explorar os respectivos ramos ou, na sua falta, sobre qualquer sociedade agremiada.

VII

Das assembleas gerais

Art. 27.º Os sócios do Grémio dos Seguradores reunir-se-ão em assembleas gerais plenárias e em assembleas gerais dos ramos.

Art. 28.º A assemblea geral plenária é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos e reúne ordinariamente para eleição da direcção, do conselho geral, da mesa da assemblea geral, que funcionará como mesa das assembleas gerais dos ramos, e ainda para apreciação e votação do relatório e contas.

§ 1.º A assemblea geral reúne extraordinariamente a pedido do presidente da direcção, do presidente do conselho geral, do delegado do Governo e a requerimento dos seus sócios quando em número suficiente para representarem mais de um terço dos votos reconhecidos.

§ 2.º A convocação de qualquer reunião da assemblea geral será feita pelo respectivo presidente, por avisos directos, com antecedência não inferior a oito dias.

Art. 29.º A assemblea geral compete:

1.º Eleger trienalmente, até ao dia 15 de Dezembro, o presidente, o vice-presidente e dois secretários da mesa;

2.º Eleger trienalmente, até ao dia 15 de Dezembro do último ano do exercício de uma direcção, três vogais efectivos e três substitutos, que ocuparão no triénio seguinte a gerência do Grémio;

3.º Eleger anualmente, até ao dia 15 de Dezembro, dez vogais efectivos e outros tantos substitutos para o conselho geral;

4.º Discutir, apreciar e votar, até ao dia 31 de Janeiro, o balanço das contas e relatório do ano anterior;

5.º Fixar a importância das jóias e quaisquer taxas ou percentagens que extraordinariamente queira cobrar para aumentar as receitas do Grémio;

6.º Aplicar a pena de eliminação quando proposta pela direcção, ouvido o conselho geral;

7.º Tomar todas as resoluções que não sejam da competência do conselho geral.

Art. 30.º As assembleas gerais são constituídas pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos que explorem os ramos considerados na lista de votações e reúne ordinariamente para a eleição das comissões permanentes dos respectivos ramos, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º a 26.º, inclusive.

§ único. É aplicável às reuniões extraordinárias das assembleas gerais dos ramos o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 28.º

Art. 31.º A estas assembleas gerais compete:

1.º Eleger anualmente, até ao dia 15 de Dezembro, os vogais das comissões permanentes dos ramos;

2.º Discutir, apreciar e votar as questões respeitantes

a determinado ramo de seguros e que não sejam da competência da comissão permanente respectiva.

Art. 32.º O número de votos atribuído a cada sócio na assemblea geral plenária será proporcional à sua receita total de prémios de seguros directos processados, líquidos de estornos e anulações; o número de votos atribuído a cada sócio e em cada ramo de seguros que explore será proporcional à receita de prémios do respectivo ramo, líquida de estornos e anulações.

§ 1.º A Inspeção de Seguros fixará anualmente os divisores que servirão de base para o cálculo das votações atribuídas a cada sócio na assemblea geral plenária e nas assembleas gerais dos ramos.

§ 2.º As sociedades cuja receita não possa ser computada para efeito do estipulado neste artigo, por terem iniciado a sua exploração no decurso do ano em que forem fixados os divisores a que se refere o parágrafo anterior, será atribuído um voto, quer na assemblea geral plenária, quer nas dos ramos que estiverem autorizadas a explorar.

Art. 33.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até ao dia 31 de Maio de cada ano, a lista dos sócios, com o número de votos atribuído a cada um e em cada ramo, depois de referendada pela Inspeção de Seguros, para o que servirão de base os balanços e contas referentes ao exercício anterior.

VIII

Do fundo de previdência social

Art. 34.º O Grémio criará um fundo de previdência social, independente das instituições que venham a ser criadas ao abrigo da lei n.º 1:884.

Art. 35.º Por força das receitas do fundo de previdência social, o Grémio poderá criar escolas, cantinas, serviços de saúde e quaisquer outros serviços ou obras de assistência em proveito dos que trabalham na indústria de seguros.

Art. 36.º O fundo de previdência social é permanente, será contabilizado e arrecadado com as receitas do Grémio e terá a aplicação que a direcção determinar, depois de obtida a aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

IX

Das receitas, despesas e saldos

Art. 37.º As receitas do Grémio são:

- a) Ordinárias;
- b) Extraordinárias.

Art. 38.º Constituem receitas ordinárias:

- 1.º As cotas;
- 2.º As contribuições fixas por ramos explorados.

Art. 39.º Constituem receitas extraordinárias:

- 1.º As jóias;
- 2.º O produto das multas;
- 3.º Os juros dos fundos;
- 4.º Donativos e outros rendimentos que lhe sejam atribuídos pelo regulamento;

5.º Quaisquer taxas e percentagens que extraordinariamente a Assembleia queira cobrar para aumentar a receita do Grémio.

Art. 40.º Constitue a cota uma percentagem de 1 1/2 por mil sobre as receitas totais de seguros directos processados, líquida de estornos e anulações. Esta cota nunca poderá ser inferior a 1.200\$ anuais.

§ único. Para o cômputo da cota, que poderá ser cobrada em duodécimos no princípio de cada mês, ter-se-á em atenção o balanço e contas referentes ao último exercício.

Art. 41.º A contribuição fixa por cada um dos ramos explorados e considerados na lista de votações oficial é de 120\$ anuais e deverá ser paga por uma só vez no início de cada ano.

Art. 42.º As despesas do Grémio são as que provierem da execução do presente diploma.

Art. 43.º As contas do Grémio serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e o saldo apurado no balanço será aplicado da seguinte forma:

- 1.º 5 por cento, pelo menos, para o fundo de reserva;
- 2.º 5 por cento, pelo menos, para o fundo de previdência social;
- 3.º Gratificações, fundos e aplicações especiais;
- 4.º O remanescente para conta nova.

X

Das penalidades

Art. 44.º As infracções às regras estabelecidas neste diploma e às deliberações da direcção, do conselho geral, das comissões permanentes dos ramos e das assembleas gerais ficam sujeitas à aplicação das seguintes penas:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa pecuniária;
- 3.º Suspensão;
- 4.º Eliminação.

§ 1.º Estas penalidades serão impostas às sociedades de seguros ou aos seus representantes, respondendo aquelas em todos os casos pelas multas aplicadas.

§ 2.º A suspensão ou eliminação dos representantes obriga as sociedades nacionais e estrangeiras à imediata substituição daqueles, sendo aplicada a penalidade do n.º 3.º às sociedades que não cumprirem esta disposição.

Art. 45.º A aplicação das penas de censura, de multa e de suspensão estabelecidas no artigo anterior compete à direcção; a de eliminação é da competência da assemblea geral.

§ 1.º A pena de suspensão em determinado ramo de seguros até ao máximo de noventa dias será taxativamente aplicada pela direcção ao sócio que pela quarta vez infringir as disposições das tarifas mínimas, correspondendo: à primeira infracção destas, censura por escrito; à segunda, multa não inferior a 1.000\$; e à terceira, multa de 5.000\$. A repetição do facto noutro ramo implica a suspensão nos mesmos termos, mas do exercício geral da indústria.

§ 2.º Em quaisquer casos a pena de suspensão só pode ser aplicada pela direcção depois de obtido o acôrdo do delegado do Governo e nunca por prazo superior ao indicado no parágrafo precedente.

§ 3.º A pena de suspensão relativamente a um só ramo ou ao exercício geral da indústria será comunicada à Inspeção de Seguros, que, depois de examinadas as provas apresentadas pela direcção, fará cumprir a sanção aplicada.

§ 4.º Da pena de eliminação aplicada pela assemblea geral ao exercício geral da indústria ou actividade em qualquer ramo haverá recurso para o Ministro das Finanças.

Art. 46.º Sempre que a assemblea geral aplique a um sócio a pena do n.º 4.º do artigo 44.º, proporá ao Ministro das Finanças que lhe seja retirada a autorização para exercício geral da indústria ou só de um dos ramos, como fôr o caso.

XI

Dos órgãos especiais do Grémio

Art. 47.º São órgãos especiais do Grémio:

- 1.º Secretaria Geral, contencioso e estatística;

2.º Serviços de fiscalização;

3.º Câmaras de peritos;

4.º Comissões técnicas dos ramos.

Art. 48.º O secretário geral é da livre escolha da direcção e exerce as suas funções junto dos órgãos directivos centrais, podendo assinar o expediente quando tiver delegação da direcção.

Art. 49.º O Grémio exercerá a fiscalização da indústria por si ou com o auxílio das autoridades competentes, criando para esse efeito, por iniciativa da direcção e ouvido o conselho geral, um organismo especial, cujo funcionamento será regulamentado oportunamente.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo ficam as sociedades de seguros obrigadas a permitir a livre entrada nos seus escritórios a qualquer director ou representante do Grémio, devidamente habilitado, e a exhibir para exame toda a documentação que lhe fôr exigida, exceptuados os livros de contabilidade.

§ 2.º Quando os sócios entendam que há inconveniente em exhibir quaisquer documentos exigidos pela fiscalização, podem recorrer para a Inspeção de Seguros, que resolverá definitivamente.

Art. 50.º As câmaras periciais serão as seguintes:

- 1.º Actuários;
- 2.º Liquidatários;
- 3.º Reguladores de avarias;
- 4.º Contabilistas;
- 5.º Médicos.

Art. 51.º As câmaras periciais serão constituídas pelos chefes de serviços de todas as sociedades agremiadas e a elas compete o estudo, de uma maneira geral, de todos os problemas inerentes à sua especialidade, sendo a sua função meramente consultiva.

Art. 52.º As câmaras de liquidatários e reguladores de avarias poderão agregar agentes de polícia ao serviço privativo do Grémio, aos quais compete a averiguação, em colaboração com aqueles dois organismos, nos sinistros de natureza suspeitosamente crimínosa.

§ único. O funcionamento destas câmaras de peritos será fixado por regulamento a publicar oportunamente.

Art. 53.º Para a elaboração das diferentes tarifas e estudo das questões técnicas dos diferentes ramos poderá a direcção do Grémio nomear comissões técnicas, constituídas indiferentemente por membros dos corpos gerentes das sociedades agremiadas ou por peritos de reconhecida competência.

§ 1.º A função destas comissões é meramente transitória e terminará logo que sejam concluídos os trabalhos de que forem encarregadas.

§ 2.º Os membros destas comissões poderão ser remunerados, quer por quantia previamente fixada, quer por senhas de presença.

XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 54.º É permitida a reeleição para todos os cargos.

Art. 55.º Em todos os casos em que as resoluções da direcção ou da assemblea geral não estejam sujeitas taxativamente à sanção do Governo, da Inspeção de Seguros ou do seu representante e em que possa haver dúvidas sobre a interpretação dos textos legais, bem como nos litígios que possam sobrevir na vida interna do Grémio, haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal do Trabalho.

Art. 56.º O ano social do Grémio corresponde ao ano civil.

Art. 57.º Se vier a ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro das Finanças resolverá sobre a aplicação a dar aos respectivos bens.

Art. 58.º Nenhuma sociedade de seguros nacional ou estrangeira poderá iniciar as suas operações em Portugal ou a exploração dos ramos para que tenha sido autorizada sem previamente ter satisfeito o disposto nos artigos 8.º, 40.º e 41.º

Art. 59.º A direcção e a mesa da assemblea geral eleitas até 31 de Janeiro de 1936, ao abrigo do decreto-lei n.º 24:041, exercerão o seu mandato até 31 de Dezembro de 1938.

Art. 60.º Esta direcção, no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste decreto, promoverá as diligências necessárias para a eleição dos membros dos restantes organismos.

Art. 61.º Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga o decreto-lei n.º 24:041, de 20 de Junho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 4 de Março de 1936, foi autorizado o conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a sacar por antecipação de duodécimos, e despendar com dispensa de concurso público e contrato escrito, a quantia de 60.000\$, a sair da verba consignada no capítulo 4.º, artigo 100.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico de 1936, «Despesas com a conservação das sepulturas de guerra no estrangeiro e trasladação de corpos de alguns cemitérios estrangeiros para o de Richebourg L'Avoué». (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Março de 1936).

Lisboa, 27 de Março de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, Henrique José da Costa, major.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 26:485

Considerando que, por despacho ministerial de 19 de Fevereiro findo, foi mandada fazer a adjudicação a Guilherme Alves dos trabalhos da empreitada de construção de um muro-cais no porto de Salvaterra de Magos;

Considerando que para a execução dos referidos trabalhos são necessários pelo menos trezentos e sessenta dias, o que abrange os anos de 1936 e 1937;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e autorizar a entidade competente a celebrar o contrato;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar o contrato com Guilherme Alves para a execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de construção de um muro-cais no porto de Salvaterra de Magos, não podendo a despesa exceder a quantia de 248.850\$, nas condições do caderno de encargos, das cláusulas e condições gerais das empreitadas e fornecimentos de obras públicas, de 9 de Maio de 1906, e mais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Seja qual fôr a importância dos trabalhos realizados, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não poderá ser obrigada a efectuar em 1936 pagamentos cujo total exceda 125.000\$, e em 1937 o saldo que se verificar para complemento da empreitada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 26:486

Devendo aplicar-se as disposições da Carta Orgânica do Império Colonial Português aos serviços de portos e caminhos de ferro de Angola;

Convindo definir os termos da autonomia administrativa em que devem funcionar os mesmos serviços;

Sendo necessário fixar as condições de provimento dos cargos técnicos directivos dos referidos serviços, de harmonia com os artigos 122.º e 123.º da Carta Orgânica do Império;

Com o parecer favorável do governo geral da colónia e do extinto Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § único do artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na colónia de Angola, os serviços de portos e caminhos de ferro são cometidos a uma repartição técnica, dirigida por um engenheiro chefe de serviços, cargo este que será provido por um engenheiro director do quadro geral permanente das obras públicas, portos e caminhos de ferro das colónias, com prática, pelo menos, de cinco anos de serviço em caminhos de ferro.

Art. 2.º Emquanto se mantiver a industrialização dos serviços de portos e caminhos de ferro do Estado na colónia de Angola, determinada pelo decreto n.º 20:071, de 8 de Julho de 1931, a sua administração competirá a um organismo autónomo, dependente directamente do

governo geral da colónia, denominado Conselho Administrativo dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola, com as atribuições constantes do diploma legislativo n.º 273, de 1 de Setembro de 1931, da colónia de Angola.

§ único. O engenheiro chefe dos serviços de portos e caminhos de ferro desempenhará cumulativamente com as suas funções as de administrador delegado do Conselho Administrativo dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola.

Art. 3.º As actuais Direcções do Porto e Caminhos de Ferro de Loanda, do Porto do Lobito e Fiscalização do Caminho de Ferro de Benguela e dos portos e caminhos de ferro do sul passam a divisões de exploração, com as seguintes designações: Exploração do Porto e Caminhos de Ferro de Loanda, Exploração do Porto do Lobito e Fiscalização do Caminho de Ferro de Benguela e Exploração do Porto e Caminho de Ferro de Mossâmedes.

§ 1.º As divisões de exploração, embora gozem de autonomia administrativa, ficam dependentes da fiscalização directa do Conselho Administrativo dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola e respondem perante este por todos os seus actos.

§ 2.º Constituem encargos dos serviços autónomos de cada porto ou caminho de ferro, além das suas despesas próprias, os juros e amortizações dos seus empréstimos, que deverão figurar nos respectivos orçamentos privados.

Art. 4.º Os cargos de engenheiros chefes das divisões de exploração, referidos no artigo anterior, serão providos por engenheiros subalternos do quadro geral permanente das obras públicas, portos e caminhos de ferro das colónias, com mais de cinco anos de serviço, dos quais, pelo menos, dois em caminhos de ferro.

§ único. As primeiras nomeações recairão, porém, em engenheiros chefes de exploração adidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliviera Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

1.ª Secção

Portaria n.º 8:404

Tendo-se verificado que o diploma legislativo n.º 521 e a portaria n.º 1:138, publicados no suplemento ao n.º 6 do *Boletim Oficial* da colónia de Cabo Verde de 10 de Fevereiro de 1936, respectivamente instituindo o Montepio Geral de Cabo Verde e aprovando o regulamento do mesmo Montepio, não foram promulgados de conformidade com as disposições contidas nos n.ºs 4.º do § 1.º do artigo 10.º e 1.º do artigo 46.º da Carta Orgânica do Império: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por ilegalmente promulgados, rejeitar o diploma legislativo n.º 521 e anular a portaria n.º 1:138, publicados no suplemento ao n.º 6 do *Boletim Oficial* da colónia de Cabo Verde de 10 de Fevereiro de 1936.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 31 de Março de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 12 do corrente mês, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos, da dotação descrita no n.º 1) do artigo 42.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Março de 1936.—O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.